



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Rua Roberto Xavier da Luz, 06 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51)3098-5792 - Balcão Virtual:
051.997816408 - Email: frsantantp2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000915-06.2020.8.21.0065/RS

AUTOR: ARROZAGRO CEREALISTA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por ARROZAGRO CEREALISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.505.168/0001-84, com sede na Rua João Carlos Bemfica, n.º 4334, ERS – 474, KM 1, Bairro Veloso, Santo Antônio da Patrulha/RS, atuante no setor agroindustrial com objeto social que abrange o comércio de cereais por atacado, beneficiamento de arroz, agropecuária, prestação de serviços de secagem, armazenagem, empacotamento e representações em geral, buscando a superação de sua crise econômico-financeira por meio da reestruturação de suas dívidas e manutenção da fonte produtora.

A Requerente, ARROZAGRO CEREALISTA LTDA., formalizou seu pedido de recuperação judicial em 13 de dezembro de 2018, conforme inicial protocolada sob EVENTO 1 – INIC1.

Este Juízo, após análise minuciosa dos requisitos legais, proferiu decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (Evento 1, TRASLADO6, págs. 42 a 47), oportunidade em que foi nomeada a VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5000915-06.2020.8.21.0065

10087757918 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

para atuar como Administradora Judicial do feito, incumbindo-lhe, desde então, a fiscalização das atividades da devedora e o cumprimento de suas atribuições legais.

Apresentado Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em 15 de fevereiro de 2019, acompanhado do respectivo Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e de Avaliação dos Ativos, em observância ao artigo 53 da LREF (Evento1, TRANSLADO10, págs. 44 a 59).

Diante da interposição de objeções ao PRJ por parte de credores como BANCO SANTANDER, CLAUDIO FRANCISCO FONTANA HANUS, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, GMS SECURITIZADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANRISUL, ITAÚ UNIBANCO e ERNANI LUIZ DE AZEVEDO ESCOPELLI, tornou-se imperiosa a convocação de Assembleia Geral de Credores (AGC), nos moldes do artigo 56 da LREF. A primeira convocação da AGC ocorreu em 22 de novembro de 2019, a qual, embora instalada, teve sua reunião suspensa por solicitação dos representantes da Recuperanda, visando a ajustes no plano e a negociações com os credores. Após sucessivas convocações e suspensões da AGC, a Recuperanda demonstrou seu comprometimento com o processo, apresentando o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e o Formulário de Adesão à Classe de Credor Fornecedor Colaborativo (Evento 95).

Aprovado o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (Evento 96).

Concedida a Recuperação Judicial em Evento 121.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Durante todo o período de supervisão judicial, a Administração Judicial demonstrou diligência e proatividade, apresentando regularmente os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea "c", da LREF. Esses relatórios detalhavam a situação operacional, financeira e econômica da ARROZAGRO, com visitas in loco à sede da Recuperanda para fiscalização e verificação da continuidade das atividades, bem como a conformidade das informações prestadas pela devedora. O Administrador Judicial consolidou o quadro-geral de credores, analisando habilitações, divergências e impugnações, e atuando como um elo transparente entre o Juízo, a Recuperanda e a coletividade credora, disponibilizando os principais documentos do processo e presidindo a Assembleia Geral de Credores, entre outras atividades essenciais para o regular andamento do feito.

A culminância da fase de fiscalização se deu com a apresentação do Relatório Circunstanciado Final sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial, acostado sob Evento 413, ANEXO 2.

No tocante à situação financeira da devedora, o relatório circunstanciado apresentou uma análise pormenorizada do passivo contingente, totalizando R\$ 3.821.899,05, distribuídos em 8 ações cíveis (R\$ 2.855.254,43), 6 trabalhistas (R\$ 346.861,20) e 2 tributárias (R\$ 619.783,42), evidenciando a gestão dos litígios que remanesciam. O passivo sujeito à recuperação judicial foi consolidado em R\$ 13.060.853,29, contemplando 97 credores. Quanto ao passivo extraconcursal, informou-se que este se resume a débitos tributários no montante de R\$ 1.228.738,48, sem, contudo, a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

A recuperação judicial, enquanto instrumento jurídico-econômico fundamental do direito empresarial brasileiro, tem como premissa basilar a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica. A Lei nº 11.101/2005 consagra esse princípio, buscando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, o fomento do mercado e a circulação de bens e serviços. O processo recuperacional não se encerra com a homologação do plano, mas sim com o acompanhamento de sua execução, sendo o biênio legal de fiscalização um período crucial para que a empresa demonstre sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações e de retomada de suas operações em bases saudáveis.

O artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual prazo de carência estipulado.

No presente caso, a decisão de concessão da recuperação judicial foi proferida em 15 de abril de 2021, de modo que o biênio de fiscalização se estendeu até 15 de abril de 2023. O Relatório Circunstanciado Final apresentado pelo Administrador Judicial, com a anuência da Recuperanda e a ratificação, atesta, de forma clara e objetiva, o cumprimento de todas as obrigações que se venceram nesse período bienal.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores constitui um ato jurídico complexo, de natureza vinculante, que opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, substituindo as obrigações originárias pelas novas condições de pagamento e cumprimento estabelecidas no plano. Essa novação, prevista no artigo 59 da

5000915-06.2020.8.21.0065

10087757918.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

LREF, é um dos pilares da recuperação judicial, permitindo que a empresa reestruture seu passivo e obtenha um novo fôlego para sua atividade. Uma vez operada a novação e cumpridas as condições estabelecidas para o biênio de fiscalização, a finalidade precípua do processo recuperacional — a reabilitação da empresa — é atingida, tornando o encerramento um desdobramento natural e imperativo.

Ademais, a existência de incidentes processuais pendentes, como habilitações ou impugnações de crédito que ainda não transitaram em julgado, não constitui óbice ao encerramento da recuperação judicial. O parágrafo único do artigo 63 da LREF é categórico ao dispor que o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do Quadro-Geral de Credores, o que demonstra a intenção do legislador em evitar que a pendência de questões acessórias retarde o objetivo principal do processo, que é a superação da crise da empresa e o retorno pleno à sua atividade econômica. A novação dos créditos concursais, operada pela concessão da recuperação judicial, garante que os credores, mesmo aqueles que não tiveram seus créditos habilitados ou que possuem incidentes pendentes, deverão se sujeitar às condições do plano, buscando a satisfação de seus créditos conforme as novas regras estabelecidas.

Nesse contexto, a fiscalização do Administrador Judicial, consubstanciada no relatório circunstanciado, que detalha a evolução da empresa, seu quadro funcional, a gestão de seus passivos e, principalmente, o cumprimento das obrigações do plano que se venceram no biênio legal, é a base para a decisão de encerramento. A sua exoneração, nos termos do artigo 63, inciso IV, da LREF, é uma consequência lógica do atingimento dos objetivos da recuperação judicial e da desnecessidade de sua continuidade no encargo, uma vez que a empresa demonstrou sua viabilidade e capacidade de seguir em frente com suas próprias forças, sob as novas condições negociadas e aprovadas com seus credores.

5000915-06.2020.8.21.0065

10087757918.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

VI. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, notadamente o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela ARROZAGRO CEREALISTA LTDA. durante o biênio legal de fiscalização, conforme relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial e a manifestação favorável da Recuperanda e do Administrador Judicial, este Juízo profere a seguinte decisão:

a) **DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Reconheço o integral cumprimento das obrigações vencidas no período de fiscalização do Plano de Recuperação Judicial por parte da empresa ARROZAGRO CEREALISTA LTDA., conforme demonstrado exaustivamente no Relatório Circunstanciado de Evento 413, ANEXO 2, e demais manifestações processuais;

b) **DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Com fulcro nos artigos 61 e 63 da Lei n.º 11.101/2005, declaro encerrada a Recuperação Judicial da empresa ARROZAGRO CEREALISTA LTDA.;

c) **DO CRÉDITO DE ROBERTO RIZZO KUHN:** Determino, em consonância com o parecer do Administrador Judicial, que seja oficiado à 1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, nos autos da ação monitória n.º 5002498-81.2018.8.21.0037, comunicando a concursabilidade do crédito de ROBERTO RIZZO KUHN, em razão de seu fato gerador ser anterior ao pedido de recuperação judicial, e informando a novação operada pela concessão da recuperação judicial, ressaltando a necessidade de habilitação do referido crédito neste processo recuperacional para que a satisfação ocorra conforme as condições do Plano de Recuperação Judicial. Esta decisão tem valor de ofício para os fins aqui previstos;

5000915-06.2020.8.21.0065

10087757918 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

d) **DO CADASTRAMENTO DE PROCURADORES:** Defiro os pedidos de cadastramento de procuradores formulados pelas partes interessadas nos Eventos 398, 399, 402, 474, 477, 488 e 490. No entanto, determino que as intimações sejam direcionadas exclusivamente para as decisões que lhes sejam diretamente pertinentes, conforme sugerido pela Administração Judicial, com vistas a otimizar a celeridade e a organização do feito, evitando a sobrecarga processual;

e) **DA EXONERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:** Exonero a VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL de seu encargo de Administradora Judicial, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, uma vez cumpridos os objetivos e requisitos legais para o encerramento do processo;

f) **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** As custas processuais remanescentes deverão ser apuradas e recolhidas pela Recuperanda, na forma da lei;

g) **DAS COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO:** Transitada em julgado a presente sentença, comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005.

Após as diligências necessárias e a comprovação do cumprimento integral das determinações desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimações agendadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Interposta apelação, dê-se vista ao apelado, pelo prazo de 15 dias (art. 1.010, CPC), para contrarrazões. Acaso, haja interposição de apelação adesiva, dê-se vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal, para juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC) e, se for o caso, julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **MARCO LUCIANO WÄCHTER, Juiz de Direito**, em 30/07/2025, às 18:10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087757918v4** e o código CRC **89592ed4**.

5000915-06.2020.8.21.0065

10087757918 .V4